



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2013 - Edição nº 175

[Edição de Legislação](#) | [Informativo do STF nº 722](#)

[Verbete Sumular](#) | [Informativo do STJ nº 528](#)

[Notícias STF](#) | [Boletins SEDIF anteriores](#)

[Notícias STJ](#)

[Notícias CNJ](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Teses Jurídicas do TJERJ](#)

[Avisos do Banco
do Conhecimento PJERJ](#)

JURISPRUDÊNCIA

[Ementário de Jurisprudência Cível nº 43](#)

[Embargos Infringentes](#)

[Julgados Indicados](#)

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Lei Estadual nº 6571 de 31 de outubro de 2013](#) - Insere dispositivos na Lei nº 5.147/07, dispondo sobre a apresentação de denúncia espontânea por microempresa e empresa de pequeno porte optante pelo simples nacional, nas hipóteses que menciona, e dá outras providências.

[Lei Federal nº 12.878, de 4 de novembro de 2013](#) - Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), para estabelecer nova disciplina à prisão cautelar para fins de extradição.

[Decreto Federal nº 8.135, de 4 de novembro de 2013](#) - Dispõe sobre as comunicações de dados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre a dispensa de licitação nas contratações que possam comprometer a segurança nacional.

Fonte: Alerj/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

VERBETE SUMULAR *

Sem conteúdo

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Ministro mantém decisão que determinou a adoção de melhorias no Hospital Municipal Souza Aguiar, no Rio de Janeiro](#)

O ministro Celso de Mello, proferiu decisão mantendo a determinação de adoção de medidas para melhoria do atendimento no Hospital Municipal Souza Aguiar, no Rio de Janeiro. No Agravo de Instrumento (AI) 759543, o Município do Rio de Janeiro buscava reverter no Supremo decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a contratação de pessoal para compor o quadro da área médica, mediante concurso público, e a renovação de contratos de manutenção e compra de equipamentos, como forma de garantir o atendimento adequado no hospital.

Em sua decisão, o ministro afirma que a implementação de políticas públicas fundadas na Constituição Federal poderá ser excepcionalmente ordenada pelo Judiciário, caso os comandos constitucionais sejam descumpridos pelos órgãos estatais responsáveis pela omissão inconstitucional. Destacou, ainda, que não ignora a existência de limitações orçamentárias para a realização dos direitos sociais previstos constitucionalmente, mas observa que “a cláusula da ‘reserva do possível’ – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Poder Público (inclusive pelo município), com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais”.

Também afirma que o caráter programático da regra prevista no artigo 196 da Constituição Federal – o direito universal à

saúde – não pode convertê-la em promessa constitucional inconsequente. “A Corte Suprema brasileira tem proferido decisões que neutralizam os efeitos nocivos, lesivos e perversos resultantes da inatividade governamental, em situações nas quais a omissão do Poder Público representava um inaceitável insulto a direitos básicos assegurados pela própria Constituição da República, mas cujo exercício estava sendo inviabilizado por contumaz (e irresponsável) inércia do aparelho estatal”, destacou o ministro.

Ao tratar da inaplicabilidade, ao caso em julgamento, da cláusula da "reserva do possível", o ministro Celso de Mello discutiu, em sua decisão, a delicada questão das denominadas "escolhas trágicas".

Com essa decisão, o ministro Celso de Mello, relator da causa, rejeitou o recurso interposto pelo município do Rio de Janeiro, mantendo, em consequência, os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para validar o pedido formulado pelo Ministério Público estadual em ação civil pública, cuja utilização, além de fundada no texto constitucional (CF, art. 129, III), foi reconhecida pelo relator com fundamento na condição institucional do "Parquet" (Ministério Público) como verdadeiro "defensor do povo", nos termos do que prescreve o artigo 129, inciso II, da Constituição da República.

Processo: AI 759543

[Veja mais...](#)

[Leia a íntegra da decisão \(29 páginas\).](#)

[Suspensa decisão que anulou edital sobre parcerias em UTIs no RJ](#)

A ministra Rosa Weber deferiu pedido de medida liminar na Reclamação (RCL) 15733 a fim de suspender a eficácia de acórdão da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, ao julgar mandado de segurança, anulou edital de seleção para a implantação de parcerias por meio da celebração de contratos de gestão com Organizações Sociais nas unidades de terapia intensiva e semi-intensiva dos Hospitais Estaduais Albert Schweitzer, Carlos Chagas e Getúlio Vargas.

O Estado do Rio de Janeiro, autor da reclamação, alega que a decisão do TJ teria contrariado a Súmula Vinculante 10, do Supremo, segundo a qual “viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”. O estado argumenta que a decisão questionada declarou a nulidade do Edital de Seleção 004/2012, fundado na Lei estadual 6.043/2011, tendo em vista supostas violações a normas constitucionais, ignorando a reserva de Plenário. Afirma ainda que tramita no TJ-RJ uma ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade da referida Lei estadual, cujo julgamento foi suspenso para aguardar decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (AD) 1923, que examina a constitucionalidade da Lei federal 9.637, que dispõe sobre a atuação das organizações sociais no âmbito federal.

Em sua decisão, a ministra Rosa Weber observou que o edital questionado foi elaborado para selecionar entidades de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como Organizações Sociais, com base na Lei estadual 6.043/2011. Desse modo, avaliou que, mesmo que implicitamente, o TJ-RJ, ao fundamentar a concessão da segurança em possíveis inconstitucionalidades, pelo menos em juízo preliminar, “típico das análises de caráter cautelar”, contrariou o enunciado da Súmula Vinculante 10.

A relatora considerou também demonstrado o perigo na demora, “em decorrência da necessidade da manutenção das atividades em unidades de terapia semi-intensiva e intensiva de hospitais estaduais”. Assim, deferiu a liminar para suspender, até o final do julgamento da RCL 15733, a eficácia do acórdão do TJ-RJ no mandado de segurança em que se discute a matéria.

Processo: RCL 15733

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Motoristas em racha cometem mesmo crime e merecem mesma condenação](#)

Não é possível condenar dois motoristas por racha ou pega, com base nos mesmos fatos e circunstâncias, em coautoria, como se um agisse de forma culposa e o outro com dolo eventual. Com esse entendimento, a Quinta Turma aplicou a motorista condenado por homicídio doloso a mesma pena do outro envolvido no acidente, condenado por homicídio culposo na direção de veículo.

A acusação atribuiu aos motoristas a participação em corrida ilícita, conhecida como “racha” ou “pega”. Ao fazê-lo, eles teriam assumido o risco de causar a morte da vítima. Um dos carros a derrubou da motocicleta e o outro a atropelou. Daí a denúncia por homicídio intencional, na modalidade de dolo eventual.

Os jurados, porém, afastaram o dolo de um dos motoristas. Por isso, ele foi condenado por homicídio culposo na direção de veículo e recebeu pena final de três anos de detenção em regime aberto e suspensão da habilitação pelo mesmo período.

O outro motorista, no entanto, foi condenado por homicídio doloso simples e recebeu pena final de sete anos de reclusão em regime semiaberto e inabilitação para dirigir por cinco anos.

Para o ministro Marco Aurélio Bellizze, a conclusão dos jurados, mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, violou a teoria unitária do concurso de agentes.

A teoria decorre da adoção, no Brasil, do sistema unitário, também conhecido como monista, em relação ao concurso de pessoas. Isto é, quando duas ou mais pessoas agem com condutas diversas, mas causam um único resultado, existe um único crime.

Conforme o relator, caso a acusação tivesse concluído, ao final da instrução probatória, que os réus teriam agido com objetivos diversos – não havendo, portanto, o liame subjetivo que caracteriza o concurso de pessoas –, seria o caso de se aditar a denúncia, aplicando a chamada *mutatio libelli*.

Nessa hipótese, a alteração permitiria à defesa responder à nova imputação adequadamente. No caso julgado, essa mudança não foi feita, sendo mantida a acusação de que os dois motoristas agiram com o mesmo objetivo.

O TJRJ afirmou ainda que os jurados teriam reconhecido a autoria colateral e não o concurso de pessoas, por ser distinta a responsabilidade jurídico-penal dos réus.

O ministro Bellizze explicou que essa hipótese ocorre quando os dois agentes, embora se voltem contra o mesmo bem jurídico, atuam de forma individual, um ignorando os atos do outro, para a realização do crime. Nesses casos, não há adesão dos sujeitos na execução do ilícito, e a responsabilização penal é individual.

O relator exemplificou que este seria o caso se a acusação tivesse afirmado que, em vez de “racha”, um dos motoristas tivesse abusado na direção de forma a incidir o dolo eventual e o outro apenas conduzido com falta de cautela, atraindo a condenação culposa.

Conforme o relator, a acusação não fez essa contextualização dos fatos. A denúncia afirmou que os réus participaram de corrida automobilística ilícita, o que obrigaria a conclusão de existência de um vínculo entre os objetivos de cada um dos motoristas.

“Sendo imputado o cometimento do delito por ambos os réus em concurso de pessoas, em razão da unidade de desígnios (vontade e consciência de participar do ‘pega’) e do resultado naturalístico único e indivisível (morte da vítima), era de rigor que ambos fossem julgados pelo mesmo crime”, afirmou o ministro Bellizze.

“O que não poderia ocorrer, como se verificou no caso, era a análise e o julgamento das condutas de cada um dos réus de forma autônoma e isolada, havendo verdadeira ruptura do elemento subjetivo em relação aos agentes, visto que um foi condenado por homicídio doloso e o outro por homicídio culposo, a despeito de a acusação ter imputado a ambos o mesmo fato delituoso”, completou o relator.

O ministro ainda considerou que o caso seria, a rigor, de submeter o réu a novo julgamento pelo júri. Ocorre que a condenação do corréu na modalidade culposa já transitou em julgado tanto para a defesa quanto para a acusação. Não pode, portanto, ser modificada.

Para o relator, a aplicação da soberania do júri se dá, no caso concreto, com a preservação da coisa julgada. A questão resolvida pelo STJ foi meramente de aplicação do direito, não havendo outra solução cabível que não a de extensão dos efeitos da sentença condenatória ao recorrente.

Caberá ao juízo sentenciante a realização de novo cálculo da pena ao recorrente, observando os parâmetros do homicídio culposo ao dirigir.

Processo: REsp.1306731

[Leia mais...](#)

[Servidor que assumiu novo cargo antes do prazo deve ressarcir MPDF por curso de especialização](#)

A Segunda Turma negou pedido de ex-servidor do Ministério Público do Distrito Federal para que fosse desobrigado de indenizar o órgão ministerial pelo curso de especialização em direito que lhe foi fornecido.

A obrigação se deve ao fato de o ex-servidor ter ingressado em novo cargo antes do término do período de um ano (a chamada quarentena), previsto em regulamentação interna. Após concurso público, ele passou a integrar o quadro funcional do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

No recurso, o servidor alegou que o prazo do curso se estendeu para além de um ano por culpa da instituição de ensino. Disse ainda que realizou o curso sem se afastar das suas funções. Por último, sustentou que não lhe seria aplicável a Portaria 1.001/06 da Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal, pois foi revogada pelo artigo 96-A da Lei 8.112/90, incluído pela Lei 11.907/09.

O referido artigo traça diretriz geral para a capacitação e o treinamento dos servidores públicos federais, consistente na necessidade de que os órgãos e as entidades produzam regulamentos tanto para a pós-graduação em sentido estrito, quanto para a pós-graduação em sentido lato e atividades de treinamento e de capacitação.

Em seu voto, o relator do caso, ministro Humberto Martins, afirmou que as provas constantes dos autos demonstram que o ex-servidor do MPDF tinha ciência do artigo 10 da Portaria 1.001/06 e firmou termo de compromisso no qual se comprometia a ressarcir o órgão ministerial no caso de não permanecer nas funções por, pelo menos, um ano.

O ministro considerou também que o Tribunal de Justiça e o MPDF são órgãos diversos, com orçamentos e regras diferentes sobre capacitação. Assim, não prospera a alegação de que não deixou de ser servidor da União.

Isso porque, embora o MPDF e o TJDF sejam órgãos custeados pela União, essas instituições possuem personalidades jurídicas próprias e patrimônios específicos, com orçamentos e quadro de pessoal distintos, de forma que não se podem tomar as receitas ou despesas de um pelo outro.

Processo: RMS.41438

[Leia mais...](#)

Juiz está legalmente habilitado a não homologar acordo que entender desvantajoso a um dos cônjuges

Em decisão unânime, a Terceira Turma negou provimento a recurso especial que buscava a homologação de acordo de partilha de bens de um casal. A corte de origem reconheceu que o pacto celebrado demonstrava flagrante desigualdade na divisão do patrimônio.

O casamento adotou o regime da comunhão universal de bens. No processo de separação, foi feito acordo amigável entre as partes para dividir o patrimônio do casal em 65% para o marido e 35% para a esposa.

A esposa, entretanto, arrependida do acordo, formulou pedido de anulação do ato jurídico, incidentalmente, no Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Já o marido pediu que o tribunal reconhecesse sua validade e o homologasse.

O marido argumentou que a transação configurava ato jurídico perfeito, e que não seria possível haver arrependimento por qualquer das partes acordantes. Para ele, a anulação só seria cabível caso uma das partes não tivesse comparecido ou houvesse alguma ilegalidade.

A mulher decidiu impugnar o acordo antes da homologação. Alegou, além da manifesta desproporcionalidade, tê-lo celebrado em momento de fragilidade e depressão.

O tribunal estadual entendeu que a desproporcionalidade era suficiente para anular a partilha e decretou que ela fosse feita na proporção de 50% para cada cônjuge. O marido recorreu ao STJ.

O ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator, entendeu acertada a decisão do TJSC. Segundo ele, o juiz tem o poder-dever de, considerando desvantajosa a divisão patrimonial levada a efeito pelas partes, deixar de homologar o acordo, conforme o autoriza a legislação vigente.

Considerou que a própria lei, diante das peculiaridades das questões de família, da situação de destacada fragilidade e suscetibilidade que ambos os cônjuges ou um deles acaba por experimentar, da possibilidade de dominância de um sobre o outro – especialmente em casamentos ocorridos no início do século 20 –, habilitou o magistrado a negar homologação ao acordo. Assim, para o ministro, não houve violação a ato jurídico perfeito.

Ele finalizou registrando que a verificação do caráter vantajoso ou não do acordo não prescindiria de uma análise pontual e detida de elementos meramente fático-probatórios, o que extravasaria a missão do STJ.

O número deste processo não é divulgado em razão de sigilo judicial.

Valorização de cotas de empresa adquirida antes da união estável não entra na partilha de bens

A Terceira Turma reformou decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que considerou a valorização de cotas sociais de empresas, durante o período de convivência em união estável, como acréscimo patrimonial que deve integrar o patrimônio comum a ser partilhado.

Segundo os autos, a companheira moveu ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato contra a sucessão do seu companheiro falecido. O TJRS reconheceu a existência da união estável no período de 1993 até a morte do companheiro,

em agosto de 1997, e determinou a partilha da valorização das cotas sociais das empresas tituladas pelo falecido no período de duração da união.

O espólio do companheiro morto interpôs recurso especial no STJ contra o acórdão do tribunal gaúcho, alegando que o regime de comunhão parcial de bens – aplicável à união estável – determina que os bens e direitos que cada um dos companheiros possuir no início do relacionamento não se comunicam. Sustentou, ainda, que a valorização das cotas sociais é fato meramente econômico, que não representa acréscimo patrimonial a ser partilhado.

Segundo o relator do recurso, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, aplicam-se à união estável as regras atinentes ao regime da comunhão parcial de bens do casamento, ressalvado contrato escrito, conforme disposto no artigo 1.725 do Código Civil: “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.

Sendo assim, consignou o relator em seu voto, deve-se estar atento aos princípios que regem tal regime como premissa inicial para a partilha em julgamento, em especial ao do patrimônio adquirido pelo esforço comum dos companheiros.

O ministro explicou que, nesse regime, apenas os bens comuns se comunicam, ficando excluídos da comunhão os bens que cada companheiro já possuía antes do início da união estável, bem como os adquiridos na sua constância, a título gratuito, por doação, sucessão ou os sub-rogados em seu lugar.

Para o relator, uma vez comprovado e reconhecido nos autos que as cotas sociais do companheiro falecido já lhe pertenciam antes do início do período de convivência, o acórdão deve ser reformado para retirar da partilha de bens a valorização das cotas sociais.

Paulo de Tarso Sanseverino destacou que a figura de bens comuns também exige a presença de um segundo requisito: o de que esse crescimento patrimonial advenha do esforço comum, mesmo que presumidamente. Para ele, a valorização de cota social é decorrência de um fenômeno econômico, que não tem nenhuma relação com a comunhão de esforço do casal.

“Logo, não se faz presente, mesmo que de forma presumida, o segundo requisito orientador da comunhão parcial de bens, que é o esforço comum”, concluiu o relator. Seu voto foi seguido por unanimidade.

O ministro também citou trecho do voto vencido no TJRS, do desembargador José Ataíde Siqueira Trindade, como exemplo bem elucidativo da questão: “Fosse um imóvel adquirido antes do início do período de convivência, certamente, nem ele (imóvel) nem sua valorização imobiliária seriam objeto de partilha, devendo ser aplicada a mesma lógica às cotas sociais.”

Processo: REsp.1173931

[Leia mais...](#)

[Comprovante de pagamento sem GRU não demonstra recolhimento de custas processuais](#)

Em decisão individual, o ministro Marco Buzzi, negou seguimento a recurso especial por ausência da Guia de Recolhimento da União (GRU) necessária para a devida comprovação do pagamento das despesas processuais.

No caso específico, o recorrente limitou-se a juntar comprovantes de pagamento desacompanhados das correlatas guias de recolhimento. Segundo o ministro, o artigo 41-B da Lei 8.38/90, determina que “as despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça”.

Assim, reiterou o ministro, a prova da quitação das custas e do porte de remessa e retorno dos autos deve ser efetuada mediante a juntada das Guias de Recolhimento da União no momento da interposição do recurso, sendo insuficiente a simples exibição dos comprovantes de pagamento.

Ao decidir, Marco Buzzi ressaltou que cabe ao Tribunal Superior o juízo definitivo de admissibilidade, mesmo que o recurso tenha seu processamento admitido na origem. “Cumpra esclarecer, de início, ser possível novo exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, pois o juízo exercido na origem tem caráter provisório e não vincula o Tribunal Superior, ao qual incumbe o juízo definitivo de admissibilidade”.

Diante do exposto e não tendo sido demonstrado o regular recolhimento das despesas processuais, o ministro negou seguimento ao recurso e o considerou deserto por incidência da Súmula 187 do STJ.

Processo: REsp.1404397

[Leia mais...](#)

[Banco de Pareceres e Decisões Administrativas do PJERJ](#)

A página do Banco de Pareceres e Decisões Administrativas do PJERJ foi disponibilizada na intranet em 13 de maio de 2011. Trata-se de um banco de dados contendo o inteiro teor de pareceres e de decisões proferidos em processos administrativos, que objetiva facilitar o acesso às informações de repercussão institucional, além de reduzir o retrabalho, e possibilita o embasamento na tomada de decisões em outros processos administrativos.

A consulta é feita por meio do Sistema de Enunciados, Decisões e Pareceres Administrativos. Até a presente data foram incluídos mais de 10.000 pareceres e decisões administrativas do PJERJ no referido Banco. Assim, contamos com a valiosa contribuição das Unidades Organizacionais do PJERJ para torná-lo mais eficiente. Participe!

Navegue em nossa página e encaminhe sua sugestão para o seu aprimoramento. Sua opinião é fundamental para a melhoria de nossos serviços.

Fonte: DGCOP-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

EMBARGOS INFRINGENTES*

[0053016-10.2013.8.19.0000](#) – rel. Des. **Mauro Martins** - Julgamento: 31/10/2013 – Vigésima Quinta Câmara Cível Consumidor

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Efeitos infringentes. Ausência de intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões. Inteligência do disposto no Art. 527, V, do Cpc. Provimento do recurso. 1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.148.296/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que é imperativa a intimação do agravado para oferecer contrarrazões no agravo de instrumento interposto, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, sendo, entretanto, dispensada a intimação nos casos em que há negativa de seguimento ao recurso, por evidente falta de prejuízo ao agravado. 2. Acolhimento dos Embargos de Declaração para cassar a decisão que deferiu a inversão do ônus da prova e intimar a parte agravada para apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

JULGADOS INDICADOS*

[0036257-68.2013.8.19.0000](#) – rel. Des. **Gilberto Guarino**, decisão monocrática 16.10.2013 e p. 05.11.2013

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Interlocutória que indeferiu o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da ré, para viabilizar a constrição judicial de bens dos sócios, e a declaração de indisponibilidade dos bens da agravada. Irresignação. Ausência dos requisitos que dão suporte às postulações. Inteligência da Súmula nº. 430 - Stj. O inadimplemento da obrigação tributária não autoriza, por si só, o *disregard*. A indisponibilidade dos bens só é factível, em não havendo pagamento de débito tributário, nem, no prazo legal, nomeação de bens à penhora. Agravada que indicou o equivalente a 5% (cinco por cento) de seu faturamento mensal. Precedente da c. Instância Especial. Agravo manifestamente improcedente, que se desprovê, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOP - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
DIPUC - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional
SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)
Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br